

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — A Mesa pede esclarecimento ao Senador Elcio Alvares. O parecer foi pela aprovação da emenda nº 1 e pela rejeição das demais?

O SR. ELCIO ALVARES — Somos pela rejeição das emendas de nºs 2, 3, 4 e 5. Entretanto, aceito em parte a emenda nº 5, do Senador Jutahy Magalhães. Acrescento, então, apenas um pequeno adinículo sem prejuízo de sua ação específica: as fiscalizações. Estou entregando por escrito o parecer.

Parece-me que, sob o ponto de vista técnico, no momento em que não concordei com a emenda, eu a rejeito, mas também não quis deixar de aproveitar a emenda; fica a subemenda.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Nos termos do art. 140, letra a, do Regimento Interno, designo o nobre Senador Elcio Alvares para proferir parecer sobre as emendas em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. ELCIO ALVARES (PFL — ES. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, o parecer segue a mesma trilha do parecer que ofereci pela Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — O parecer do Senador Elcio Alvares conclui pela aprovação da Emenda nº 1 e pela rejeição das Emendas nºs 2, 3 e 4, sendo que aceita a de nº 5 nos termos de subemenda.

Votação do substitutivo em turno suplementar, ressalvadas as emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Votação da Emenda nº 1 com parecer favorável do Relator.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

* Votação das Emendas nºs 2, 3 e 4 de parecer contrário.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

Votação da subemenda apresentada conforme parecer escrito do Relator, Senador Elcio Alvares.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada. A matéria vai a Comissão Diretora para redação final.

Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final da matéria que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 437, DE 1993

Da Comissão Diretora

Redação final do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº, de 1991 (nº 3.081, de 1989, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1991 (nº 3.081, de 1989, na Casa de origem), que estabelece normas para as microempresas — ME, e empresas de pequeno porte — EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, traba-

lhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).

Sala de Reuniões da Comissão, 8 de dezembro de 1993.

— **Humberto Lucena**, Presidente — **Beni Veras**, Relator — **Lucídio Portella** — **Carlos Patrocínio**.

ANEXO AO PARECER Nº 437, DE 1993.

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº, de 1991 (nº 3.081, de 1989, na Casa de origem), que estabelece normas para as microempresas— ME, e empresas de pequeno porte — EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do tratamento jurídico diferenciado

Art. 1º Fica assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico simplificado e favorecido nos campos administrativo, tributário, trabalhista, previdenciário e creditício, na conformidade do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

Da Definição de microempresa e de empresa de pequeno porte

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I — microempresa, a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de duzentas e cinquenta mil Unidades Fiscais de Referência — UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la;

II — empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma individual que, não enquadradas como microempresas, tiverem receita bruta anual igual ou inferior a setecentas mil Unidades Fiscais de Referência — UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la;

§ 1º O limite da receita bruta de que trata este artigo, apurado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, será calculado considerando-se o somatório das receitas brutas mensais divididas pelos valores das Unidades Fiscais de Referência — UFIR, vigentes nos respectivos meses.

§ 2º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano, desconsideradas as frações de mês.

§ 3º O enquadramento da firma individual ou da pessoa jurídica em microempresa ou em empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a majorar em até duas vezes e meia o valor mencionado no inciso I deste artigo, e, em até cinco vezes, o valor mencionado no inciso II, quando se tratar de empresa industrial.

Art. 3º Não será considerada microempresa a pessoa jurídica e a firma individual:

I — constituída sob a forma de sociedade por ações;

II — em que o titular ou sócio majoritário seja pessoa jurídica ou física domiciliada no exterior;

III — que participe de capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais

efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, e antes da vigência desta Lei, no caso de empresa de pequeno porte;

IV — cujo titular, sócio majoritário ou controlador, participe de outra empresa, a menos que a receita bruta anual total das empresas interligadas não ultrapasse os limites fixados no inciso I do art. 2º desta Lei, para enquadramento como microempresa, ou no inciso II, do mesmo artigo, para enquadramento como empresa de pequeno porte;

V — que realize operações relativas a:

a) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

b) câmbio, seguro e distribuição de valores mobiliários;

VI — que prestem serviços profissionais liberais regulamentados em lei.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica à participação de microempresa ou de empresa de pequeno porte em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e outras associações semelhantes.

CAPÍTULO III

Do Registro Especial e Enquadramento

Art. 4º A pessoa jurídica ou a firma individual que, antes da promulgação desta Lei, preencher os requisitos de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, comunicará esta situação ao órgão competente, para fim de registro especial, na forma prevista neste Capítulo.

Art. 5º Tratando-se de empresa já constituída, o registro será realizado mediante simples comunicação, da qual constarão:

I — o nome e demais dados de identificação da firma individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II — a indicação do registro de firma individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III — a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, os limites fixados no art. 2º, I e II, e seu § 4º, desta Lei, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O registro especial da microempresa e empresa de pequeno porte será feito em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 6º Feita a comunicação, e independentemente de alteração do ato constitutivo, a microempresa adotará, em seguida ao seu nome, a expressão "microempresa" ou, abreviadamente, "ME", e a empresa de pequeno porte a expressão "empresa de pequeno porte", ou "EPP".

Parágrafo único. É privativo de microempresa e de empresa de pequeno porte o uso das expressões de que trata este artigo.

Art. 7º O órgão incumbido de registrar as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme o disposto neste Capítulo, comunicará esses registros aos órgãos fiscalizadores da Administração Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único. Feita a comunicação, os órgãos fiscalizadores procederão à imediata inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte em seus registros.

CAPÍTULO IV

Do Desenquadramento e reenquadramento

Art. 8º O desenquadramento de microempresa e o de empresa de pequeno porte dar-se-á quando excedidos os respectivos limites de receita bruta anual fixados no art. 2º desta lei.

§ 1º Será tolerado, por um único exercício fiscal, seja ultrapassado em até vinte por cento o limite estabelecido no art. 2º desta lei.

— § 2º Desenquadrada a microempresa, passa automaticamente à condição de empresa de pequeno porte, e esta à condição de empresa excluída do regime desta lei.

Art. 9º A empresa de pequeno porte reenquadrada como empresa e a microempresa reenquadrada na condição de empresa de pequeno porte comunicarão esse fato ao órgão de registro especial (Capítulo III), no prazo de trinta dias, a contar da data da ocorrência.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, o órgão competente providenciará para que dela tomem conhecimento os demais órgãos interessados nas órbitas federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO V

Do Regime Tributário e Fiscal

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenções ou reduções tributárias às microempresas e às empresas de pequeno porte, definidas conforme o art. 2º desta Lei.

Art. 11. Ultrapassado mais de uma vez o limite da receita bruta, a microempresa fica automaticamente sujeita ao tratamento tributário e fiscal da empresa de pequeno porte e esta ao regime tributário e fiscal normal, respeitado o disposto no § 1º, do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A microempresa e a empresa de pequeno porte retornarão ao gozo dos benefícios legais, se voltarem a apresentar a condição original quanto ao limite da receita bruta.

Art. 12. A escrituração da microempresa e da empresa de pequeno porte será simplificada, nos termos a serem dispostos pelo Poder Executivo na regulamentação desta Lei.

Art. 13. A microempresa e a empresa de pequeno porte não estão isentas do recolhimento dos tributos devidos por terceiros e por elas retidos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não dispensa as empresas nele referidas da guarda dos documentos relativos às compras, vendas e serviços que realizarem.

Art. 14. Os documentos fiscais emitidos pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte obedecerão a modelos simplificados, aprovados em regulamento, que servirão para todos os fins previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. Até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte será entregue a Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo simplificado, aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 15. O cadastramento fiscal da microempresa e da empresa de pequeno porte será feito de ofício, mediante intercomunicação entre o órgão de registro e os órgãos fiscais cadastrais competentes.

CAPÍTULO VI

Do Regime Previdenciário e Trabalhista

Art. 16. Ficam assegurados aos titulares e sócios das microempresas e das empresas de pequeno porte, bem como a seus empregados, todos os direitos previstos na legislação previdenciária e trabalhista, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 17. O Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados que facilitem o cumprimento da legislação previdenciária e trabalhista, por parte das microempresas e

empresas de pequeno porte, bem como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que sejam incompatíveis com o tratamento simplificado e favorecido previsto nesta Lei.

Art. 18. As microempresas, as empresas de pequeno porte e seus respectivos empregados recolherão as contribuições destinadas ao custeio da previdência social de acordo com o previsto na legislação específica, observado o seguinte:

I — a contribuição da microempresa para o custeio das prestações por acidente de trabalho será calculada pelo percentual mínimo;

II — o Poder Executivo expedirá instruções relativas ao recolhimento englobado das contribuições previdenciárias das microempresas, empresas de pequeno porte e de seus empregados, estabelecendo prazo único para sua efetivação, observada a periodicidade mensal;

III — as instruções a que se refere o inciso anterior deverão, também, prever o recolhimento das contribuições por intermédio da rede bancária autorizada e a utilização de documentos de arrecadação simplificado.

Art. 19. A microempresa e a empresa de pequeno porte serão ressarcidas dos custos de perícia para avaliação de condições de insalubridade ou de periculosidade se o respectivo laudo concluir pela inexistência dessas condições.

Art. 20. Sem prejuízo de sua ação específica, as fiscalizações trabalhista, previdenciária e tributária e prestarão orientação à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Art. 21. A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de efetuar as notificações a que se referem o § 2º, do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 22. O disposto nos arts. 17 e 21 desta Lei não dispensa a microempresa e a empresa de pequeno porte do cumprimento das seguintes obrigações:

I — efetuar as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — apresentar a Relação Anual de Informações Sociais — RAIS; e

III — manter arquivados os documentos comprobatórios dos direitos e obrigações trabalhistas e previdenciários, especialmente folhas de pagamentos, recibos de salários e demais remunerações, comprovantes de descontos efetuados e de recolhimento das contribuições a que se refere o art. 18 desta Lei.

IV — controlar os períodos de férias de seus empregados.

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte estão sujeitas ao depósito para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS.

CAPÍTULO VII Do Apoio Creditício

Art. 24. À microempresa e à empresa de pequeno porte ficam asseguradas condições favorecidas relativamente a encargos financeiros, prazos e garantias, nas operações que realizarem com instituições financeiras, inclusive bancos de desenvolvimento e entidades oficiais de fomento, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a incentivar e fomentar os agentes financeiros públicos e privados a estabelecer linhas de crédito diferenciados às microempresas e às empresas de pequeno porte, bem como a constituir fundo para garantia de aval ou fiança, inclusive provendo os meios necessários.

Art. 25. Nas operações a que se refere o artigo anterior, de valor até vinte mil UFIR, as garantias exigidas ficam restritas aos próprios bens financiados, à fiança e ao aval.

Art. 26. Dos recursos de que trata o art. 11, b, da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, até cinco por cento ao ano devem ser destinados a aplicações financeiras para lastrear a prestação de aval ou fiança complementar em operações cujo valor não ultrapasse o teto estabelecido no artigo anterior e desde que, a microempresa e a empresa de pequeno porte não tenham condições de oferecer garantias reais ou fidejussórias, ou de contratar seguro de crédito no valor total do mútuo.

Art. 27. As diretrizes e normas regulamentadoras da prestação de aval, a que se refere o art. 26 desta Lei, ficam a cargo do Conselho Deliberativo de que trata o § 1º, do art. 10 da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO VIII Das Penalidades

Art. 28. A firma individual ou sociedade que, sem observância dos requisitos desta Lei, tentar enquadrar-se ou manter-se enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, estará sujeita às seguintes penalidades:

I — pagamento de todos os tributos e contribuições, como se redução alguma houvesse existido, acrescidos de juros de mora e multa estabelecidos na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, contados da data em que tais encargos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

II — multa prevista no inciso II do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no caso de dolo, fraude ou simulação, e, especialmente, nos casos de falsidade de declarações ou informações prestadas, por seu titular ou sócio, às autoridades competentes;

III — aplicação automática de multa de cinquenta por cento sobre o valor monetariamente corrigido sobre os empréstimos obtidos com base nesta Lei, independentemente do cancelamento do incentivo de que tenha sido beneficiada;

IV — cancelamento, de ofício, de enquadramento como microempresa ou como empresa de pequeno porte.

Art. 29. A falsidade de declaração prestada objetivando os benefícios desta Lei caracteriza o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo de enquadramento em outras figuras penais.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. As firmas individuais e as sociedades comerciais e civis enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuição para com a Fazenda Nacional.

Art. 31. As implicações orçamentárias e financeiras, decorrentes desta Lei, serão incorporadas à Lei de Diretrizes Orçamentárias e consideradas no Orçamento da União do ano subsequente.

Art. 32. A política de tarifas públicas para a microempresa e a empresa de pequeno porte contemplará sempre os preços mínimos concedidos a quaisquer outras empresas, adotando-se o mesmo critério para a venda de bens e serviços por parte de empresas e entidades públicas.

Art. 33. A política de compras governamentais dará prioridade à microempresa e a empresa de pequeno porte, na medida de sua capacidade, com processo especial e simplificado nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 34. As isenções e deduções previstas na atual legislação em benefício da microempresa e da empresa de pequeno porte permanecerão até que entre em vigor o regime tributário e fiscal decorrente desta Lei.

Art. 35. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos tributários e fiscais a partir do exercício financeiro de 1994.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

O Sr. Levy Dias, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Humberto Lucena, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, está encerrada a discussão.

A redação final é considerada definitivamente aprovada sem votação, nos termos do art. 7º da Resolução nº 110, de 1993.

A matéria volta à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 1.390, DE 1993

Nos termos do art. 311, alínea do Regimento Interno, requero preferência para a Mensagem nº 441, de 1993, a fim de ser apreciada antes das matérias constantes da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 1993. — **Júlio Campos.**

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa) Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Aprovado o requerimento, será feita a inversão solicitada.

Item 12:

MENSAGEM Nº 441, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 5º da Resolução nº 110, de 1993.)

Mensagem nº 441, de 1993 (nº 927/93, na origem), que solicita seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, no valor equivalente e até quarenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois dólares americanos, de principal, destinada ao financiamento parcial do projeto de telefonia rural do Estado de Mato Grosso. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

Nos termos do art. 5º, da Resolução nº 210, de 1993, designo o nobre Senador Carlos Patrocínio para proferir parecer sobre a matéria em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL — TO. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Senhor Presi-

dente da República encaminhou para exame do Senado Federal proposta para que seja autorizada a concessão de garantia da União à contratação de operação de crédito externo, a ser firmada pela Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás), e o Instituto Central per il Credito a Medio Termine — Mediocredito Centrale.

O montante da operação de crédito, no valor de US\$45.546.242,00, insere-se no âmbito do Acordo-Quadro de Cooperação Brasil — Itália, e destina-se ao financiamento parcial do projeto de telefonia rural do Estado de Mato Grosso — financiamento integral de importação de equipamentos a serem fornecidos pela Sociatá Telespazio.

Este empréstimo externo apresentará as seguintes condições financeiras:

I — Devedor: Telecomunicações Brasileiras S.A. — Telebrás;

II — Garantidor: República Federativa do Brasil;

III — Credor: Instituto Centrale per il Credito a Medio Termine — Mediocredito Centrale

IV — Valor: US\$ 45.546.242,00 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil duzentos e quarenta e dois dólares norte americanos);

V — Juros: 1,75% a.a., fixos, sobre os saldos devedores do principal, contados a partir da data de cada desembolso;

VI — Juros de mora: 1,75% a.a. sobre a quantia em atraso até 35 dias, de 5% a.a. para o período superior a 35 dias e até um ano, calculados pela fórmula de juros simples, e, após um ano, calculados pela fórmula de juros compostos;

VII — Condições de Pagamento:

a) Do principal: em 30 parcelas semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no 66º mês após a data da efetivação da Convenção Financeira;

b) Dos juros: semestralmente vencidos.

Quanto aos mecanismos de controle das operações de crédito externo e à concessão de garantias da União a essas operações, definidos a nível Constitucional e regulamentados pela Resolução do Senado Federal nº 96/89, cabem os seguintes esclarecimentos

1) os limites de endividamento da União, definidos nos artigos 2º, 3º e 4º da referida Resolução são atendidos, conforme Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional — SIN/CO-REF/DIREF nº 321, de 1 de dezembro de 1993

Ressalte-se que o Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, anexo ao Processo em exame, apenas informa que já foi “providenciada a inclusão da garantia a ser concedida nos limites de endividamento da União”. Não são fornecidos, todavia, os dados comprobatórios do cumprimento desses limites;

2) relativamente aos limites pertinentes à Telebrás, estipulados no artigo 7º da Resolução nº 96/89, aquele Parecer conclui, “com base nos dados fornecidos pela Divisão de Programação Financeira da Telebrás”, que a operação de crédito pretendida não extrapola os limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal. Há portanto, margem suficiente à cobertura dos encargos financeiros da operação de crédito pretendida;

3) o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional — PGFN/COF nº 1.212/93, encaminhado ao Senado Federal, no exame das cláusulas da minuta contratual conclui que as mesmas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie, tendo sido observado o disposto no art. 5º da Resolução nº 96/89, que veda disposição contra-

tual de natureza política ou atentatória à soberania nacional e à ordem pública;

4) os condicionantes à concessão de garantia da União, estipulados no § 9º do art. 3º da referida resolução do Senado Federal, também são atendidos, conforme se depreende do já mencionado Parecer STN/COREF/DIREF nº 321/93, dessa forma, a Secretaria do Tesouro Nacional conclui seu parecer favoravelmente à concessão da pleiteada garantia da União;

5) é informado, ainda, que a operação de crédito mencionada encontra-se incluída no Programa de Dispêndios Globais (PDG) da Empresa Telebrás, e que as obrigações contratuais decorrentes são passíveis de cumprimento por parte da Telebrás.

As demais formalidades prévias à concessão de garantia de União e à contratação do empréstimo externo, prescritas na Constituição Federal e na Resolução nº 96/89 do Senado Federal, foram obedecidas.

Ante o exposto, somos pela autorização pleiteada na Mensagem nº 441/93, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 132, DE 1993

Autoriza a União conceder garantia a operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$45,546,242.00 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil e duzentos e quarenta e dois dólares norte-americanos), a ser contratada pela Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás), junto ao Instituto Centrale per il Credito a Medio Termine — Mediocredito Centrale.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$ 45,546,242,00 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois dólares norte-americanos), de principal, a ser contratada pela Telecomunicações Brasileiras S.A (Telebrás), junto ao Instituto Centrale per il Credito a Medio Termine — Mediocredito Centrale.

Parágrafo único. A operação de crédito externo referida no caput deste artigo destina-se ao financiamento parcial do Projeto de Telefonia Rural do Estado de Mato Grosso, no âmbito do Acordo-Quadro de cooperação econômica, industrial, científico-tecnológica, técnica e cultural, assinado em 17 de outubro de 1989 pela República Federativa do Brasil e pela República Italiana.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito externo a ser garantida pela União são as seguintes:

I — Devedor: Telecomunicações Brasileiras S.A — Telebrás;

II — Garantidor: República Federativa do Brasil;

III — Credor: Instituto Centrale per il Credito a Medio Termine — Mediocredito Centrale;

IV — Valor: US\$45.546.242,00 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois dólares norte-americanos);

V — Juros: 1,75% a.a., fixos sobre os saldos devedores do principal, contados a partir da data de cada desembolso;

VI — Juros de mora: 1,75% a.a sobre a quantia em atraso até 35 dias, de 5% a.a para o período superior a 35 dias e até um ano, calculados pela fórmula de juros simples e, após um ano, calculados pela fórmula de juros compostos;

VII — Condições de Pagamento:

a) Do principal: em 30 parcelas semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no 66º mês após a data da efetivação da Convenção Financeira;

b) Dos juros: semestralmente vencidos.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida num prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O parecer conclui pela apresentação do Projeto de Resolução 132/93, que autoriza a contratação de operação de crédito externo com garantia da União, no valor equivalente a até US\$45,546,242.00 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil e duzentos e quarenta e dois dólares norte-americanos), de principal, destinado ao financiamento parcial do Projeto de Telefonia rural do Estado de Mato Grosso.

Discussão do projeto em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa).

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, redação final da matéria que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte.

PARECER Nº 438, DE 1993

Da Comissão Diretora

Redação final do Projeto de Resolução nº 132, de 1993.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 132, de 1993, que autoriza a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, no valor equivalente a até US\$45,546,242.00 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois dólares norte-americanos), de principal, junto ao Instituto Centrale per il Credito a Medio Termine — Mediocredito Centrale, destinada ao financiamento parcial do Projeto de Telefonia Rural do Estado de Mato Grosso.

Sala de Reuniões da Comissão, 8 de dezembro de 1993.

— Levy Dias, Presidente — Júlio Campos, Relator — Carlos Patrocínio — Lucídio Portella.

ANEXO AO PARECER Nº 438, DE 1993.

Redação final do Projeto de Resolução nº 132, de 1993.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1993

Autoriza a União a conceder garantia a operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$45,546,242.00, a ser contratada pela Telecomunicações Brasileiras S.A. (TELEBRÁS), junto ao Instituto

Centrale per il Credito a Medio Termine — Medio-credito Centrale.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$45,546,242.00 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois dólares norte-americanos), de principal, a ser contratada pela Telecomunicações Brasileiras S.A. (TELEBRÁS) junto ao Instituto per il Credito a Medio Termine — Mediocredito Centrale.

Parágrafo único. A operação de crédito externo referida no caput deste artigo destina-se ao financiamento parcial do Projeto de telefonia Rural do Estado de Mato Grosso, no âmbito do Acordo-Quadro de Cooperação Econômica, Industrial, Científico-Tecnológica, Técnica e Cultural, assinado em 17 de outubro de 1989 pela República Federativa do Brasil e pela República Italiana.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito externo a ser garantida pela União são as seguintes:

I) **devedor:** Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS;

II) **garantidor:** República Federativa do Brasil;

III) **credor:** Instituto centrale per il Credito a Medio Termine — Mediocredito Centrale;

IV) **valor:** US\$45,546.242.00;

V) **juros:** 1,75% a.a., fixos, sobre os saldos devedores de principal, contados a partir da data de cada desembolso;

VI) **juros de mora:** 1,75% a.a. sobre a quantia em atraso até trinta e cinco dias, de 5% a.a. para o período superior a trinta e cinco dias e até um ano, calculados pela fórmula de juros simples e, após um ano, calculados pela fórmula de juros compostos;

VII) **condições de pagamento:**

a) **do principal:** em trinta parcelas semestrais, iguais e consecutivas, vencendo a primeira no sexagésimo sexto mês após a data da efetivação da Convenção Financeira;

b) **dos juros:** semestralmente vencidos.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, sem votação, nos termos do art. 7º da Resolução nº 110, de 1993.

O projeto vai à promulgação.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, eu gostaria de uma informação da Mesa, porque, quando foi pedida a inversão de pauta, não tínhamos o espelho das proposições que seriam votadas.

Indaço de V. Exª em que situação ficou o projeto de lei referente aos idosos, que era o terceiro item da pauta, e não foi votado até o momento.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Será apreciado agora, nobre Senador.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — **Item 3:**
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 112, DE 1990

(Em regime de urgência nos termos do art. 336, “c”, do Regimento Interno)

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 376, de 1991)

Discussão, em turno único, do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990 (nº 5.710/90, naquela Casa), de iniciativa da Comissão de Assuntos Sociais, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais)

A Presidência esclarece ao Plenário que o Requerimento nº 1.234, de 1993, de autoria do Senador Beni Veras, que posiciona a inclusão do projeto na Ordem do Dia, nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno, fica prejudicado com a aprovação do Requerimento nº 1.363, de 1993, de urgência, nos termos do art. 336, c, da Lei Interna.

Nos termos do art. 140, a, do Regimento Interno, designo o nobre Senador Jutahy Magalhães para proferir parecer sobre o substitutivo da Câmara dos Deputados.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Para proferir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº. 112, de 1990, que, de acordo com o Requerimento nº. 809, de 1993, aprovado, passa a tramitar em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº. 376, de 1991.

Os projetos originais tinham por objetivo, ambos, o atendimento às pessoas idosas, sendo que o primeiro deles se atinha pormenorizadamente à implantação de uma política nacional, incluindo a criação do Conselho Nacional do Idoso; e o segundo tratava preferencialmente de medidas práticas de atendimento, envolvendo aspectos de saúde, habitação, profissionalização, urbanismo, entre outros.

Para avaliar o mérito de ambos os projetos originais, é necessário buscar o seu histórico, pois dessa forma se verificará o quanto estão inseridas as abalizadas sugestões de especialistas.

De fato, para se chegar à elaboração do Projeto de Lei do Senado nº. 112, de 1990, a Subcomissão do Idoso, criada no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, em 4 de outubro de 1989, investigou a situação dos idosos no Distrito Federal, sobretudo os carentes, os instalados em instituições asilares. Nessa época, foram realizadas audiências públicas para obter depoimentos de autoridades no trato com os idosos; às audiências compareceram representantes tanto dos órgãos oficiais quanto de entidades da iniciativa privada.

Já o Projeto de Lei do Senado nº. 376, de 1991, foi resultante de extensa pesquisa dirigida aos próprios idosos. Por intermédio das associações de idosos ligados aos Grupos de Convivência orientados pelo SECS — tradicionalmente interessado na questão — foram distribuídas 1.000 (mil) cópias de um formulário onde pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, de todas as partes do Brasil, expuseram suas necessidades, carências, opinaram sobre seus problemas particulares, enca-

minharam, enfim, sugestões relativas a todas as medidas que poderiam ser adotadas para tornar-lhes a vida mais digna, mais proveitosa, mais feliz.

Vê-se, pois, que os objetivos de ambos os projetos são calcados na realidade de vida dessa parcela de nossa população ainda hoje discriminada, considerada geradora mais de ônus que de ganhos.

Em excelente hora, tais projetos foram elaborados, pois a condição de vida das pessoas mais velhas merece todo nosso respeito. Aliás, o Brasil caminha aceleradamente para ser considerado um país de população idosa — pois os efeitos do controle de natalidade fazem-se sentir.

Nada mais oportuno, portanto, que mudar a mentalidade relativamente à chamada “terceira idade”, que passa a ser cada vez proporcionalmente maior em relação aos jovens e crianças.

O substitutivo apresentado pela Câmara dos Deputados conseguiu, em sua feliz redação, abranger as intenções de ambos os projetos.

Assim, na Seção I do Capítulo II, que trata dos princípios gerais, e na Seção II, das diretrizes, estão primordialmente refletidas as linhas gerais no Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990, assim como no Capítulo III, que trata da organização e gestão. Já o Capítulo IV, que indica as ações governamentais, contém, de forma sintetizada, as disposições práticas que o Projeto de Lei do Senado nº 376, de 1991, preconizava. E contém também, no seu Capítulo V, a proposta da criação do Conselho Nacional do Idoso, que fora anteriormente sugerida no mais antigo dos projetos.

A conclusão natural desta análise não poderia ser outra senão aplaudir tais iniciativas. Somos, pois, pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990, apenas por uma questão regimental, Sr. Presidente, porque, de acordo com as normas regimentais, temos que considerar prejudicado o projeto posterior, o Projeto nº 376.

Esse o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O parecer conclui favoravelmente ao substitutivo da Câmara.

Passa-se à discussão do substitutivo da Câmara em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Em votação. (Pausa.)

A Presidência esclarece ao Plenário que, nos termos do art. 287, do Regimento Interno, o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado será considerado série de emendas e votado separadamente por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupo de dispositivos.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 1.391, DE 1993

Nos termos do art. 287, do Regimento Interno, requeiro votação, em globo, do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990 (nº 5.710/90, naquela Casa), de iniciativa da Comissão de Assuntos Sociais, que fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 1993. — **Jutahy Magalhães.**

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à votação em globo do Substitutivo da Câmara em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Fica prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 376/93, que tramitava em conjunto.

A matéria vai à Comissão Diretora para redação final.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora, oferecendo a redação final da matéria, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 439, DE 1993

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990 (nº 5.710/90, na Câmara dos Deputados).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990 (nº 5.710/90, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 8 de dezembro de 1993. — **Levy Dias, Presidente — Beni Veras, Relator — Nabor Júnior — Lucídio Portella.**

ANEXO AO PARECER Nº 439, DE 1993

Redação final do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990 (nº 5.710, de 1990, naquela Casa), que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II

Dos princípios e das diretrizes

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I — a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II — o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III — o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV — o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V — as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I — viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II — participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III — priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV — descentralização político-administrativa;

V — capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI — implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII — estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII — priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX — apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III

Da Organização e Gestão

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I — coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II — participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III — promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV — coordenar e financiar, com a participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso, no âmbito de sua competência institucional;

V — elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte, e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º Aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios compete a formulação, coordenação, supervisão e avaliação de suas políticas sociais do idoso, em consonância com a política nacional, bem como a execução de planos, programas e projetos.

Parágrafo único. A participação de entidades beneficiárias e de assistência social na execução de programa e projetos destinados ao idoso atenderá aos princípios e às diretrizes estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO IV

Das Ações Governamentais

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:

I — na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas, abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II — na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III — na Área de Educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimento sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber.

IV — na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V — na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI — na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII — na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V Do Conselho Nacional

Art. 11. Fica criado, na estrutura do ministério responsável pela política de assistência e promoção social, o Conselho Nacional do Idoso, órgão permanente, de caráter normativo e deliberativo, integrado por representantes de órgãos e entidades públicas responsáveis pelas políticas sociais básicas, dos conselhos estaduais do idoso e do Distrito Federal e, em igual número, por representantes de organizações da sociedade civil ligadas à área, reconhecidas nacionalmente.

Parágrafo único. O Conselho Nacional do Idoso é constituído de dezesseis membros, assim definidos:

I — um representante do Ministério do Bem-Estar Social;

II — um representante do Ministério da Justiça;

III — um representante do Ministério da Educação;

IV — um representante do Ministério da Saúde;

V — um representante do Ministério da Previdência Social;

VI — um representante do Ministério do Trabalho;

VII — um representante do Ministério da Cultura;

VIII — um representante da Fundação Legião Brasileira de Assistência — LBA;

IX — oito representantes das entidades não-governamentais, sendo quatro idosos.

Art. 12. Ao Conselho Nacional do Idoso compete:

I — formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso;

II — elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política nacional do idoso;

III — manifestar-se sobre a de adequação das políticas sociais do idoso, em âmbito estadual, do Distrito Federal e municipal, aos princípios e diretrizes previstos nesta Lei;

IV — estimular e apoiar a criação de Conselhos do Idoso nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

V — propiciar assessoramento aos conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais, no sentido de tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

VI — acompanhar a implementação da política nacional do idoso, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII — zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na formulação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

VIII — promover e apoiar campanhas de formação da opinião pública sobre a política nacional do idoso, enfatizando seus direitos e deveres;

IX — estabelecer a divulgação critérios para repasse de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às entidades beneficentes e de assistência social;

X — apreciar a proposta orçamentária anual dos órgãos do governo federal responsáveis pela implementação da política nacional do idoso;

XI — instituir seu regimento interno.

Art. 13. Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, devendo a indicação ser efetivada conforme disposto em regulamento.

Art. 14. O Presidente do Conselho será eleito entre os conselheiros e nomeado pelo Presidente da República.

Art. 15. Os membros do Conselho terão mandato de três anos, renovados em um terço anualmente.

Art. 16. A função de membro do Conselho não será remunerado, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à sociedade brasileira.

Art. 17. O Conselho aprovará seu regimento interno no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 18. O ministério responsável pela assistência e promoção social, por intermédio do órgão competente, proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao perfeito funcionamento do Conselho.

Parágrafo único. A Secretaria da Promoção Humana desempenhará as funções de Secretaria Executiva do Conselho Nacional do Idoso.

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implementação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada, a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, sem votação, nos termos do art. 7º da Resolução nº 110, de 1993.

A matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência, não havendo objeção do Plenário, inclui como itens 14, 15 e 16 na pauta da Ordem do Dia as matérias a saber: Projeto de Resolução nº 117/93, Projeto de Resolução nº 121/93 e Projeto de Lei da Câmara nº 26/93.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — **Item 5:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 53/93 (nº 284/91 na Casa de origem), que regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e Atendente de Consultório Dentário. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais.)

Sobre a mesa, emenda que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

EMENDA DE PLENÁRIO OFERECIDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA 53/93

Que regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente de Consultório Dentário.

EMENDA Nº 1-PLEN

Dê-se a seguinte redação aos incisos V e VIII do art. 5º, suprimam-se os incisos VII, IX e XIII, renumerando-se, em consequência, os demais:

“Art. 5º ... (“omissis”) ...

V — detectar a existência da placa bacteriana, bem como executar a sua remoção;

VIII — realizar profilaxia bucal;”

Justificação

Tão importante quanto a regulamentação do exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e Atendente de Consultório é a definição de seus exatos limites. Por isso, impõem-se traçar precisamente a esfera de competência desses dedicados profissionais, para que não conflite com outras áreas odontológicas.

Assim, na conformidade com as diretrizes traçadas pelo Conselho Federal de Odontologia, após entendimentos havidos com a Associação Brasileira de Odontologia, a Federação Nacional dos Odontologistas, a Associação Brasileira de Ensino Odontológico e o Departamento de Odontologia do Instituto Nacional de Previdência Social entendemos serem necessárias algumas modificações e supressões na redação primitiva do PLC 53/93, pelas razões seguintes:

a) Embora detectar a existência da placa bacteriana e removê-la, constituam competência do Técnico em Higiene Bucal, o mesmo não acontece com a detecção de inductos, que é, privativa do Periodontista, sendo, pois, uma especialidade odontológica. Por isso, o inciso V deve ser modificado, para suprimir-se “e inductos”;

b) Por outro lado, “fazer tomada e revelação de radiografias intraorais” insere-se na esfera de competência do Técnico de Radiologia, do mesmo modo que “responder pela administração da clínica” importa em atribuição que conflita com prerrogativas básicas dos Técnicos de Administração, Contadores, etc., profissões já regulamentadas legalmente, razão pela qual se impõe a supressão dos incisos VII e XIII;

c) ademais, quando o Projeto atribui ao Técnico em Higiene Bucal competência para “realizar profilaxia das doenças buco-dentais” (inciso VIII), ingressa no campo da Patologia, o que extrapola à formação técnica desses profissionais, porquanto não lhes fornece conhecimentos específicos para avaliar tais doenças e realizar a sua profilaxia. Por isso, o inciso VIII deve ser parcialmente modificado, para estabelecer que cabe ao Técnico em Higiene Dental “realizar profilaxia bucal”;

d) finalmente, quando o Projeto estabelece que, ao lado de inserir, condensar e polir substâncias restauradoras, o Técnico em Higiene Bucal poderá também escupilas, adentra a área do serviço especializado de Dentisteria, motivo pelo qual a expressão “esculpir” deve ser retirada do inciso IX.

Registramos, por derradeiro, que na elaboração desta Emenda, recebemos a colaboração e assessoria técnica dos cirurgiões-dentistas Dr. Álvaro Siqueira Vantine, Dr. Volnei Garrafa, Dr. Vitor Gomes Pinto, Dr. João Hildo de Carvalho Furtado, Dr. Emil Adib Razuk, Dr. Swesdemberger do Nascimento Barbosa, e da T.H.D. Maria Lenice da Silva Avelar.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 1993. — Senador Beni Veras.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Nos termos do art. 140, alínea a, do Regimento Interno, designo o nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, para proferir parecer sobre o projeto e a emenda, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB-CE. Para proferir parecer.) —

Sr. Presidente, Srs. Senadores, trata-se do Projeto de Lei nº 53, de 1993, da Câmara dos Deputados (Projeto de Lei nº 284-C, de 1991 na Casa de origem), que regulamenta